



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000133651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009258-32.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANIZIA LUZIA ALVES CIBIRAJ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1009258-32.2025.8.26.0037

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Anizia Luzia Alves Cibiraj

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Vara/Foro: 4ª Vara Cível do Foro de Araraquara

Voto nº 7150

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS. AUTORA ALEGA OCORRÊNCIA DE GOLPE, MAS VALORES FORAM TRANSFERIDOS PARA CONTA DE SUA TITULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Beneficiária do INSS que impugna a contratação de onze empréstimos e cartões consignados, com descontos em benefício previdenciário. Solicitou a restituição em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria e indenização por danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação lícita dos empréstimos consignados que geraram descontos no benefício previdenciário da autora. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A relação de consumo entre as partes impõe ao réu o ônus de comprovar a contratação dos serviços. (ii) A transferência dos valores dos empréstimos para a conta da autora enfraquece a tese de fraude, indicando que a autora usufruiu dos valores, o que não coincide com conduta de golpista. (iii) A autora não apresentou impugnação específica a esta consideração adotada como razão de decidir em sentença. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 443/447, cujo relatório se adota, que julgou a demanda improcedente.

A autora alegou, em inicial (fls. 01/15), que é beneficiária do INSS e que o réu Banco Mercantil averbou, em seu desfavor, onze empréstimos consignados, os quais nunca contratou ou autorizou. Afirmou que não assinou contrato, não solicitou por telefone ou internet e não autorizou a liberação de valores. Ainda, destacou que tentou cancelar os empréstimos tão logo descobriu sua existência, sem sucesso. Pugnou pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, além da condenação do banco ao pagamento de dez salários-mínimos em danos morais.

Sobrevinda a improcedência, a autora interpõe a presente apelação (fls. 450/470), na qual repete os pleitos da inicial, modificando apenas o valor do pedido da

condenação por danos morais para R\$ 10.000,00.

Contrarrazões a fls. 474/486, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, ante a concessão da gratuidade da justiça ao autor (fls. 71).

É a síntese do necessário.

Respeitados entendimentos contrários, o recurso não comporta provimento.

A autora pede a declaração de nulidade de onze contratos firmados entre ela e o Banco Mercantil, sendo 7 empréstimos (808346199, 808346200, 808378256, 808378870, 910002220670, 808378885 e 910002220671) e quatro cartões de crédito consignados (7280518/120582, 7280519/120583, 7280520/120584 e 7280521/120585), todos eles supostamente firmados entre 11/11/2024 e 18/11/2024.

A requerente comprovou a existência dos empréstimos (fls. 18/50), trouxe extratos de sua conta bancária (fls. 51/56) e apresentou o boletim de ocorrência relacionado à causa (fls. 60), no qual descreve a realização fraudulenta de empréstimos em sua conta, seguida de transferências PIX que não reconhecia. Além disso, trouxe comprovação de ao menos duas reclamações/solicitações de cancelamento relacionadas diretamente junto ao réu, ambas em janeiro de 2025 – pouco após o ocorrido.

A controvérsia se cinge a entender se houve ou não contratação lícita de todos esses negócios jurídicos, os quais geram descontos diretamente do benefício previdenciário da parte autora.

Em havendo inegável relação de consumo entre as partes, e em se tratando de prova negativa, excessivamente onerosa à autora, caberia ao réu o ônus de comprovar que aquele, de fato, realizou contratação de seu serviço (art. 373, inc. II, do CPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Em sede de contestação, o réu trouxe cinco extratos de contratação de empréstimos (808346200 – fls. 257; 808346199 – fls. 259; 808378256 – fls. 261; 910002220670 – fls. 263; e 910002220671 – fls. 265), com os respectivos LOGs, identificando a ocorrência de contratação via internet banking (fls. 267/271) e comprovantes de transferência de valores (fls. 282/284).

E, como ponto central para o deslinde da controvérsia, o réu trouxe à tona uma questão fundamental: o direcionamento das transferências PIX relativas aos valores emprestados, que se deram em favor da própria autora. A parte ré trouxe essa alegação a fls. 193 - "*as transações via PIX questionadas pela parte Autora em sede de peça vestibular, ocorreram em favor da própria parte Autora*" e a requerente não impugnou tal consideração em réplica (fls. 440/442).

Também a sentença se valeu deste argumento (fls. 445), e o recurso de apelação novamente não se contrapõe a tal consideração, se limitando a tecer considerações genéricas acerca da responsabilidade objetiva da requerida.

Ainda que as transferências tenham sido realizadas para a pessoa identificada como "Anizia Luzia Ferreira Alv" (fls. 18/19), enquanto a autora na inicial se apresenta como Anizia Luiza Alves Cibiraj, conferindo a filiação, a partir do RG de fls. 16, verifica-se que o sobrenome do pai é "Ferreira Alves", daí sendo possível presumir que "Anizia Luzia Ferreira Alves" é o nome de solteira da autora, e pode-se inferir que mantém conta bancária com tal designação.

Diante disso, e ausente impugnação pela parte autora quanto à circunstância de que os valores tomados foram transferidos para conta de sua titularidade, sem qualquer explicação a este respeito, fica enfraquecida a tese inicial, na medida em que a transferência dos valores do empréstimo à suposta vítima não coincide com conduta de golpista. Não só, há evidência de que parte dos empréstimos derivou de renegociação de mútuos anteriores (por exemplo, ver empréstimo de fls. 30 e 36), o que também não é impugnado pela apelante.

À luz do contexto exposto, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos, destacando o seguinte trecho que, repise-se, não foi atacado pela parte recorrente (fls. 445): *"Ressalte-se, por fim, que diversos valores foram transferidos via PIX para outra conta em nome da própria autora (fls. 193), e não para terceiros, circunstância que destoa completamente do padrão usualmente observado em casos de estelionato ou fraudes eletrônicas. Essa movimentação financeira interna, realizada pela própria titular, reforça a legitimidade das operações e evidencia que os valores disponibilizados foram efetivamente usufruídos pela demandante, afastando qualquer indicio de fraude ou vício de consentimento."*

Nesse sentido, em casos análogos:

"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA . DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL . Insurgência da autora, alegando: (a) inexistência de prova apta a comprovar a autorização da autora e a regularidade das contratações; (b) ocorrência de falha na prestação de serviços apta a fazer emergir a responsabilidade do banco. 2. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. Comprovada . Adesão aos empréstimos bancários efetuados com assinaturas eletrônicas realizadas via internet banking. Caso em que o banco comprova a regularidade das contratações questionadas. Apresentação dos comprovantes das operações, com descrição dos logs registrados.

Demonstração suficiente da validade dos descontos . 3. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - Apelação Cível: 10029431220258260320 Limeira, Relator.: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 30/09/2025, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2025).

"APELAÇÃO. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . REALIZADO VIA CELULAR BANKING. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação declaratória negatória de débito, declarando nulo o contrato de empréstimo, inexistente a relação jurídica entre as partes e condenando o banco à restituição simples dos valores debitados, acrescidos de correção monetária e juros, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. O apelante sustenta a validade da contratação, realizada por meio eletrônico, com utilização de senha pessoal e intransferível, e afirma que os valores foram creditados na conta do autor e utilizados para quitar contrato anterior, inexistindo falha na prestação do serviço. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Saber se houve contratação válida do empréstimo pessoal por meio eletrônico, com utilização de senha pessoal; 2. Se o banco se desincumbiu do ônus probatório quanto à regularidade da operação, afastando a alegação de fraude e a inexistência da relação jurídica. III - RAZÕES DE DECIDIR: A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC - A prova documental apresentada pelo réu demonstra a contratação do empréstimo via celular banking, com senha pessoal e intransferível, bem como a disponibilização do valor na conta do autor – Ausência de impugnação específica da parte autora a respeito - O contrato impugnado corresponde à renegociação de débito anterior, beneficiando o autor, que não negou a utilização dos valores para quitação do contrato anterior - Ausência de indícios de fraude ou de falha na prestação do serviço. - O banco se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, inc. II, CPC), evidenciando a legitimidade da cobrança das parcelas do mútuo bancário - Inexistência de ato ilícito, afastando a restituição de valores e a nulidade contratual – Contratação inabalada. IV - DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça. Teses de julgamento: 1. A contratação de empréstimo pessoal realizada via celular banking, mediante utilização de senha pessoal e intransferível, é válida e eficaz, ainda que não exista documento físico assinado. 2. Comprovada a disponibilização do valor do mútuo na conta do consumidor e sua utilização para quitação de débito anterior, afasta-se a alegação de

inexistência de relação jurídica e de fraude. 3. O banco que comprova a regularidade da contratação se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 373, inc. II, do CPC, sendo legítima a cobrança das parcelas do contrato. Legislação citada: CC, art. 188, I; CPC, arts. 85, §2º, e 373, II; CDC, arts. 4º, I, 6º, VIII, e 29. Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003096-95.2024.8.26.0347, Rel. Des. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 29.09.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1000632-91.2021.8.26.0157, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 01/10/2021. (TJSP; Apelação Cível 1001534-44.2022.8.26.0663; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2026; Data de Registro: 30/01/2026).

Dada a ausência de ilegalidade, não há margem ao acolhimento dos pedidos da apelante.

Portanto, não se verificam razões para alteração do julgado objeto de recurso.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 2% (dois por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada, entretanto, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida (art. 98, §3º, CPC).

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Relatora